

PROJETO DE LEI N^o ___/2025 – CMM

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação quinzenal, em página eletrônica oficial na *internet*, de lista com os estoques atualizados de medicamentos e vacinas nas farmácias e unidades de saúde sob gestão do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o Fica a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) obrigada a divulgar, quinzenalmente, em página eletrônica oficial na *internet*, de forma acessível ao cidadão comum, em acesso público sem exigência de cadastro ou identificação, a lista atualizada de medicamentos disponíveis nas farmácias e unidades de saúde sob gestão do Município.



§ 1º A lista de medicamentos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Denominação Comum Brasileira (DCB) do medicamento;
- II – Concentração;
- III – Forma farmacêutica;
- IV – Quantidade total em estoque nas farmácias ou unidades de saúde municipais;
- V – Quantidade em estoque por farmácia ou unidade de saúde municipal;
- VI – A data da última atualização da lista.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá observar as diretrizes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), respeitando suas atualizações bienais, devendo a lista de que trata o *caput* incluir, cumulativamente, pelo menos:

- I – Os medicamentos inclusos no Componente Básico da Assistência Farmacêutica, conforme definido por Portarias do Ministério da Saúde;
- II – Os medicamentos inclusos no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica cuja responsabilidade de aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação seja atribuída às Secretarias Municipais de Saúde, conforme definido por Portarias do Ministério da Saúde.



§ 3º O rol de medicamentos estabelecido no § 2º constitui o mínimo obrigatório a ser divulgado em lista, podendo o Poder Executivo incluir outros medicamentos cuja demanda se justifique para atender às necessidades da população urbana e rural locais.

§ 4º Havendo edição, pelo Município, de ato regulamentar instituindo a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), essa substituirá a RENAME para os fins do disposto no §2º.

§ 5º É vedada a supressão de medicamentos da lista divulgada em razão de sua ausência em estoque, devendo tal condição, caso ocorra, ser visivelmente indicada ao cidadão que acessar a lista.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) obrigada a divulgar, quinzenalmente, em página eletrônica oficial na *internet*, de forma acessível ao cidadão comum, em acesso público sem exigência de cadastro ou identificação, a lista atualizada de vacinas disponíveis nas unidades de saúde sob gestão do Município.

§ 1º A lista de vacinas deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Nome da vacina;
- II – Faixa etária ou grupo populacional indicado;
- III – Quantidade total em estoque nas unidades de saúde municipais;



IV – Quantidade em estoque por unidade de saúde municipal;

V – A data da última atualização da lista.

§ 2º A lista mencionada no caput deverá incluir, pelo menos, as vacinas constantes do Programa Nacional de Imunizações (PNI), respeitando suas atualizações.

§ 3º É vedada a supressão de vacinas da lista divulgada em razão de sua ausência em estoque, devendo tal condição, caso ocorra, ser visivelmente indicada ao cidadão que acessar a lista.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 2.131, de 06 de abril de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Macapá, 16 de abril de 2025.

Pastora Léia Peláes

Vereadora do Município de Macapá



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Macapá, a divulgação quinzenal, por meio do sítio eletrônico oficial da Prefeitura, das informações sobre os estoques de medicamentos e vacinas nas farmácias públicas e unidades de saúde municipais.

A medida introduzida por esse Projeto de Lei é relevante não apenas sob o prisma da **eficiência da gestão pública em saúde**, mas também como instrumento de **transparência administrativa** e de **fortalecimento do controle social**, permitindo à população e aos diversos órgãos de fiscalização da sociedade civil e do Estado o **acesso rápido e direto** à informação sobre a disponibilidade de medicamentos e imunobiológicos, otimizando o tempo de busca por tratamentos e **evitando deslocamentos desnecessários**, especialmente por pessoas em situação de vulnerabilidade.

A iniciativa fundamenta-se, primeiramente, na **Lei Federal nº 14.654/2023**, que introduziu o art. 6ºA na **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**, prevendo que *“As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das*



farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum”.

Diante da referida norma federal de caráter geral, mostra-se legítima e necessária a sua regulamentação em âmbito municipal, para garantir sua plena aplicação no território de Macapá, além de incluir a obrigatoriedade de divulgação, também, dos estoques de vacinas, conforme autoriza o art. 30, incisos I e II, da **Constituição Federal** e art. 30, I e II, c/c parágrafo único, X, “b”, todos da Lei Orgânica do Município, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal no que couber.

A proposta também encontra respaldo nos **princípios constitucionais da administração pública**, notadamente os da **publicidade, eficiência e moralidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal), sendo reforçada pelas disposições da **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, que garante ao cidadão o direito fundamental de acessar informações públicas de interesse coletivo.

No plano local, a **Lei Orgânica do Município de Macapá**, em seu art. 333, inciso V, estabelece que cabe ao Município, por meio do Sistema Municipal de Saúde, “**permitir aos usuários o acesso às informações de interesse de saúde**”. Além disso, a **Lei Complementar Municipal nº 136/2020**, que trata da organização administrativa do Município, em seu art. 79, inciso III, atribui à Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) a



competência de *“organização e manutenção dos sistemas de informação em saúde e análise e avaliação de indicadores de seus resultados”*.

Essas normas reforçam a **obrigação da SEMSA de garantir o acesso à informação em saúde**, inclusive no que tange à assistência farmacêutica e à imunização, cumprindo o presente Projeto de Lei com o papel de definir e regulamentar tais obrigações.

Importante observar que esse Projeto de Lei representa também o **aprimoramento da legislação já existente no Município**, especialmente a **Lei Municipal nº 2.131**, de 06 de abril de 2014, que instituiu a obrigatoriedade da divulgação da relação de medicamentos oferecidos pela rede pública municipal.

Embora tenha representado avanço relevante à época, a **referida norma tornou-se insuficiente diante da complexidade atual das demandas por saúde e da evolução das ferramentas de transparência e gestão pública**. O projeto ora apresentado amplia significativamente o escopo da legislação anterior ao prever a divulgação quinzenal não apenas de medicamentos, mas também de vacinas, e o faz com critérios técnicos mais rigorosos, informações mais detalhadas e mecanismos modernos de acesso público que privilegiam a efetiva transparência, como a proibição de exigência de cadastro para acesso.

Além disso, inova ao **proibir a omissão de itens da lista por falta de estoque, garantindo ao cidadão o direito à informação mesmo nos casos**



de desabastecimento. Dessa forma, a nova norma reflete os avanços institucionais e tecnológicos da última década e responde de maneira mais eficaz aos princípios da publicidade e da eficiência, reafirmando o compromisso da gestão municipal com a transparência e a melhoria contínua dos serviços de saúde.

Além disso, a proposta prevê **parâmetros técnicos claros e alinhados às normativas do Sistema Único de Saúde (SUS).** Para fins de regulamentação e efetiva aplicação da presente norma, **observam-se os seguintes instrumentos e diretrizes legais** do Sistema Único de Saúde (SUS), todos em vigor e de observância obrigatória:

- **Denominação Comum Brasileira (DCB)** – nomenclatura oficial dos princípios ativos dos medicamentos no Brasil, padronizada pela Anvisa, conforme **Lei nº 9.787/1999** e **RDC Anvisa nº 784/2023**, de uso obrigatório no SUS para identificação e prescrição de medicamentos, independentemente da marca comercial;

- **RENAME** – **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais** – instrumento oficial do SUS, instituído pela **Portaria GM/MS nº 1.554/2013** e atualizado bianualmente, que orienta a seleção de medicamentos a serem ofertados no âmbito do SUS, servindo como base mínima obrigatória;

- **REMUME** – **Relação Municipal de Medicamentos Essenciais** – prevista na **Política Nacional de Medicamentos (Portaria GM/MS nº 3.916/1998)**, elaborada por cada Município conforme suas demandas



específicas, podendo substituir a RENAME para os fins do presente projeto de lei, mediante edição de norma própria;

- **Componente Básico da Assistência Farmacêutica** – regulamentado pela **Portaria GM/MS nº 1.555/2013**, define os medicamentos cuja responsabilidade de aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação é dos Municípios;

- **Componente Especializado da Assistência Farmacêutica** – instituído pela **Portaria GM/MS nº 2.981/2009**, abrange medicamentos de maior complexidade terapêutica, parte dos quais pode ser atribuída aos Municípios por ato do Ministério da Saúde;

- **Programa Nacional de Imunizações (PNI)** – instituído pela **Lei nº 6.259/1975** e regulamentado pela **Portaria GM/MS nº 1.533/2016**, estabelece o calendário nacional de vacinação e define as vacinas que devem ser ofertadas gratuitamente à população como parte das ações básicas de saúde pública.

Importa destacar que a obrigatoriedade de divulgação das listas **não implicará aumento de despesa pública**, uma vez que poderá ser implementada pela estrutura existente da Administração Municipal, por meio de gestão e treinamento de servidores já integrantes do quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde.

O Município, inclusive, **já dispõe dos meios técnicos necessários**, considerando que a divulgação ocorrerá exclusivamente em plataforma



digital, podendo ser utilizada, para tanto, página já existente — o sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Macapá.

Importante frisar que o **Supremo Tribunal Federal** reconheceu a **constitucionalidade de legislação municipal análoga** (Lei Municipal nº 14.120/2022, de São José do Rio Preto/SP), no julgamento do **ARE nº 1.436.429/SP**, com repercussão geral reconhecida, em que se discutia lei local que obrigava o Executivo a publicar o estoque de medicamentos. A Suprema Corte decidiu que tal obrigação **não usurpa a competência do Chefe do Executivo nem ofende a separação dos poderes**, visto que **não interfere na estrutura da Administração nem cria novas atribuições funcionais**, tratando-se de **regulação de dever de transparência administrativa** plenamente compatível com a Constituição Federal.

A título exemplificativo para que se visualize, na prática, o que pretende o presente Projeto de Lei, disponibiliza-se, no rodapé, *link*¹ de acesso à lista de estoque de medicamentos no citado Município de São José do Rio Preto/SP.

Assim, a presente proposição está **em perfeita consonância com o ordenamento jurídico brasileiro**, com os princípios da gestão pública e com os preceitos constitucionais e legais que regem a saúde pública e a administração municipal.

¹ <https://saude.riopreto.sp.gov.br/medicamentos/>



A sua aprovação representa uma medida concreta e eficaz para aprimorar os mecanismos de gestão e controle do SUS no Município de Macapá, promovendo maior **transparência, eficiência e cidadania**.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Macapá, 16 de abril de 2025.

Pastora Léia Pelaes
Vereadora do Município de Macapá

